

RECURSO
ADENDO N° 04/2019 AO PARECER ÚNICO DE ANÁLISE DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL
GCA/DIAP N° 013/2017

1. DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor		AB Florestal Empreendimentos Imobiliários, Atividades Florestais e Participações LTDA	
CNPJ		13.419.229/0001-07	
Endereço		Av. Rodolfo Malard N° 182 - Bairro – Centro - Município Pirapora/MG	
Empreendimento		AB Florestal Empreendimentos Imobiliários – Fazenda Boa Sorte	
Localização		Porto do Buriti - Paracatu/MG	
N° do Processo COPAM		04158/2004/001/2013	
Código DN 74/04	Atividades Objeto do Licenciamento	G-03-02-6	Silvicultura Classe 3
		G-03-03-4	Produção de carvão vegetal e floresta plantada Classe 3
		F-06-01-7	Posto revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de avião Classe NP
Fase de licenciamento da condicionante de compensação ambiental		LOC	
N° da condicionante de compensação ambiental		Condicionante de N° 08	
Fase atual do licenciamento		LOC	
N° da Licença		LOC N° 011/2015	
Validade da Licença		12/06/2019	
Estudo Ambiental		EIA/RIMA, PCA	
Valor de Referência do Empreendimento - VR		R\$ 12.239.677,80 de jun/2011	
Valor de Referência do Empreendimento – VR Atualizado		R\$ 18.087.913,35 TJMG 1,4685549 Jun. 2011 a Jan. 2018	

Grau de Impacto - GI apurado	0,4654%
Valor da compensação do adendo aprovado pela CPB em agosto de 2017	R\$ 83.653,97
Valor da Compensação Ambiental atualizado	R\$ 87.499,57 Atualizado de pela tabela do TJMG Fev 2019 com a taxa de 1,0459703 de Ago de 2017

2. DO RELATÓRIO

O empreendimento em análise está situado na Bacia Hidrográfica do rio Paracatu no município de Paracatu, Noroeste de Minas Gerais (SUPRAM, 2015 p. 04).

De acordo com o órgão ambiental, a área de influência do empreendimento teve seu uso alterado a partir da década de 1980. Inicialmente, foram implantadas pastagens e posteriormente a silvicultura (eucalipto). Além disso, a produção de carvão vegetal era destinada à *Siderurgia da Siderpa Energética e Agropastoril LTDA*. Cabe ressaltar, que a produção de carvão vegetal na Fazenda Boa Sorte está desativada desde 2010.

Em meados de 2011, a *AB florestal Empreendimentos Imobiliários, Atividades Florestais e Participações Ltda.*, adquiriu a Fazenda Boa Sorte.

Conforme descrito no Estudo de Impacto Ambiental – EIA, o empreendimento possui área total de 6.702,96 ha, sendo que 5.369,05 ha correspondem ao projeto de silvicultura (eucalipto). Além disso, existe na Fazenda Boa Sorte 03 (três) Unidades de Carbonização totalizando 312 fornos do tipo circulares. Além da regularização ambiental da silvicultura, o empreendedor pleiteou a autorização para produção de carvão vegetal (240.000 MDC/ano) a partir das Unidades de Carbonização já existentes.

Isto posto, tendo em vista se tratar de um caso de licenciamento de empreendimento causador de significativo impacto ambiental, o empreendedor ficou obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, conforme dispõe a condicionante nº. 08, do Parecer único nº. 409687/2015.

Diante da obrigação, o empreendedor protocolou o processo de compensação ambiental, junto a Gerência de Compensação Ambiental, conforme dispõe a Portaria IEF nº. 55/2012.

O Parecer GCA/DIUC Nº 013/2017, foi inicialmente pautado na 03ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Especializada de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas – CPB do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, realizada no dia 27 de março de 2017, sendo este baixado em diligência.

A motivação principal para a baixa em diligência se deu em função de questionamentos acerca da legalidade do procedimento de atualização monetária do Valor Líquido Contábil - VCL.

Além disso, a AB Florestal Empreendimentos Imobiliários, Atividades Florestais e Participações Ltda., encaminhou formalmente à Gerência de Compensação Ambiental - GCA questionamentos técnicos referentes aos itens 2.3.1, 2.3.2, 2.3.3, 2.3.7, 2.3.8, 2.3.9, 2.3.11 e 2.3.12 do Parecer Único GCA/DIUC Nº13/2017.

Por conseguinte, foi expedido o Adendo nº. 03/2017 ao Parecer Único supracitado, mantendo em sua íntegra, a análise emitida pela equipe da Gerência de Compensação Ambiental – GCA.

Inconformado com o deferimento da compensação ambiental pela CPB, o Requerente interpôs recurso administrativo no intuito de contestar a atualização do Valor Contábil Líquido – VCL, além de alguns pontos do parecer técnico GCA/DIUC nº. 013/2017 e do Adendo nº. 03/2017.

2.1 Dos Questionamentos Técnicos

2.1.1 Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias.

De acordo com a AB Florestal Empreendimentos Imobiliários, Atividades Florestais e Participações Ltda., o item supracitado não deveria ser considerado como relevante na aferição do Grau de Impacto:

O empreendimento foi implantado e operado, anterior a julho de 2000, e em áreas de pastagem, degradadas, ocorrendo alteração na década de 1980. Atualmente os impactos positivos proporcionam a ampliação da cobertura florestal sobretudo nas áreas destinadas a conservação (APP e RL), mantendo favorável diversas condições para conservação de espécies, e melhorias das condições ambiental . Destaca, ainda, pelos estudos ambientais que a RL que compõe o empreendimento apresenta diferentes ambientes com variedades de espécies e formação florestal conhecido como cerradão, com portes de floresta e espécies de grande porte e áreas em estágio de desenvolvimento avançado (AB FLORESTAL, 2017).

No entanto, o Estudo de Impacto Ambiental apresenta a informação de que durante as campanhas de campo foram registradas 23 espécies da mastofauna na área de influência da Fazenda Boa Sorte “nesse trabalho foram identificados mamíferos de pequeno, médio e grande porte, entre os quais temos algumas espécies classificadas em categorias de ameaça conforme Deliberação Normativa COPAM nº 147/10” (EIA, 2013 p.194).

Chrysocyon brachyurus (lobo-guará) é considerado **vulnerável** no estado de Minas Gerais. Trata-se de espécie de hábitat noturno ou crepuscular que foi registrada tanto em área de APP como em reserva legal do empreendimento.

Ozotoceros bezoarticus (veado-campeiro) é considerado **em perigo de extinção** no estado de Minas Gerais. Isso deve-se, principalmente, pelo fato de ser uma espécie valorizada pelos caçadores. Trata-se de um animal, principalmente, diurno com preferência para habitats abertos.

Lontra longicaudis (lontra) é considerada **vulnerável** no estado de Minas Gerais. Essa espécie alimenta-se de peixes e, portanto, está associada às áreas alagadas do empreendimento que neste caso são representadas pelos barramentos.

Myrmecophaga trydactyla (Tamanduá-bandeira) é considerado **vulnerável** no estado de Minas Gerais. Essa espécie foi encontrada em áreas de reserva legal do empreendimento.

A ocorrência de determinadas espécies nas áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente, ao contrário do que veiculado pelo empreendedor, destaca os impactos da instalação do empreendimento, uma vez que na atualidade, as espécies ameaçadas passam a ter seu local de ocorrência restrito aos remanescentes florestais da propriedade.

Além disso, diversas informações no EIA/RIMA explicitam a ocorrência de supressão de vegetação. Conforme descrito no Estudo de Impacto Ambiental, durante a fase de planejamento do empreendimento “a supressão de vegetação nativa para abertura de estradas e aceiros promoveu a perda de material genético da flora, além de fragmentação e destruição de habitats. Nesse tipo de situação a fauna tende a migrar para áreas protegidas que oferecem maior quantidade de recursos” (EIA, 2013 pág. 272).

Cabe ressaltar, que ainda que o empreendimento tenha sido implantado em décadas anteriores, ainda persiste na atualidade o impacto causado pela substituição da vegetação nativa pela silvicultura do eucalipto, entre eles a destruição de habitats e conseqüentemente interferências negativas sobre espécies ameaçadas.

Dessa forma, entende-se que não há motivação técnica suficiente para que o item não seja considerado na aferição do Grau de Impacto, uma vez que o Estudo de Impacto Ambiental e Parecer Único da SUPRAM, apontam de maneira clara a ocorrência de espécies ameaçadas de extinção nas áreas de influência do empreendimento, além de destruição de habitats decorrentes da supressão de vegetação. Portanto, assim como no Parecer DIUC/GCA N°13/2013 e Adendo n°. 03/2017, o item será considerado como relevante.

2.1.2 Interferência/supressão de vegetação, acarretando fragmentação de ecossistemas especialmente protegidos e outros biomas

Segundo a AB Florestal Empreendimentos Imobiliários, Atividades Florestais e Participações Ltda., o item supracitado não deveria ser considerado como relevante na aferição do Grau de Impacto:

O empreendimento foi implantado e operado, anterior a julho de 2000, e em áreas de pastagem, degradadas, ocorrendo alteração na década de 1980, (EIA pág. 270 e 14 e PU pág. 3 e 14). Atualmente os impactos positivos proporcionam a ampliação da cobertura florestal sobretudo nas áreas destinadas a conservação (APP e RL), mantendo favorável diversas condições para conservação de espécies, e melhorias das condições ambiental. Não sendo necessário realizar supressão de vegetação que possa acarretar fragmentação em outros biomas e ecossistemas especialmente protegidos (AB FLORESTAL, 2017).

De acordo com o EIA, durante a implantação do empreendimento, há décadas atrás, foi necessária supressão de vegetação nativa para implantação de estradas e aceiros (EIA, 2013 p. 270).

Conforme informado anteriormente e descrito no Estudo de Impacto Ambiental, “a supressão de vegetação nativa para abertura de estradas e aceiros promoveu a perda de material genético da flora, além de fragmentação e destruição de habitats”. Nesse tipo de situação a fauna tende a migrar para áreas protegidas que oferecem maior quantidade de recursos (EIA, 2013 p. 272).

Cabe ressaltar que o impacto ainda persiste, uma vez que EIA indica claramente que a supressão da vegetação nativa, realizada anteriormente, promoveu a perda de material genético, bem como a fragmentação e destruição de habitats. A silvicultura do Eucalipto não possui as mesmas características da vegetação nativa para a manutenção das relações ecológicas preexistentes. Além disso, à medida que a vegetação é suprimida potencializa-se a exposição dos fragmentos a interferências negativas, gerando o chamado efeito de borda (EIA, 2013 pág. 275).

Portanto, como os impactos decorrentes da supressão da vegetação estão explicitados nos estudos ambientais, o item será mantido como relevante na aferição do Grau de Impacto.

2.1.3 Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

De acordo com a AB Florestal Empreendimentos Imobiliários, Atividades Florestais e Participações Ltda., o item supracitado não deveria ser considerado como relevante na aferição do Grau de Impacto:

Os efluentes líquidos gerados são provenientes dos sanitários, e portanto já se encontram com os sistemas de controle instalados de tanques sépticos para tratamento dos efluentes de acordo com a NBR 7229/2013 e em atendimento a condicionante da LOC com programa de automonitoramento em vigência. No que tange a qualidade do ar a atividade de silvicultura é considerada minimizadora da poluição atmosférica e não há ocorrência de s.i.a conforme pg. 275 do EIA por tratar de emissões de baixa magnitude (AB FLORESTAL, 2017).

Conforme apresentado anteriormente no Parecer DIUC/GCA N°13/2017, o armazenamento inadequado de resíduos perigosos, como defensivos agrícolas e o uso impróprio das instalações sanitárias, pode provocar contaminação de cursos d’água, do solo e do nível freático, por meio de derramamentos acidentais de produtos químicos e efluentes.

Sendo assim, apesar de todo o sistema de controle e medidas preventivas, não se eliminam as chances de acidentes ambientais. Deve-se considerar que haverá riscos de contaminação devido ao fluxo de máquinas/veículos, além da atividade de lubrificação/manutenção dos equipamentos do processo operacional e ainda a geração de efluentes.

Segundo estudos ambientais, as emissões atmosféricas estão relacionadas ao trânsito de veículos pelas vias de acesso que geram particulados (poeira) e gases relacionados à combustão. A geração de poeira também ocorre tanto durante a supressão do eucalipto quanto durante o preparo do solo para o plantio.

Em relação à qualidade do ar, cabe ressaltar que a atividade de silvicultura não é considerada como “*minimizadora da poluição atmosférica*”. A fixação de carbono pela floresta plantada, não é suficiente para neutralizar os diferentes tipos de poluentes emitidos em todo o processo produtivo do carvão vegetal.

Destaca-se a geração poluente atmosféricos pelos 312 fornos das unidades de carbonização que se mantiveram ativas até o ano de 2010. De acordo com o EIA no processo de produção do carvão vegetal foi identificada a liberação de mais de 217 compostos (EIA, 2013 p. 23).

Na faixa de 280°C a 380°C, além da produção de CO e CO₂, inicia-se a fase de produção dos hidrocarbonetos, do hidrogênio e dos constituintes condensáveis: ácido acético, metano e alcatrão leve. Entre 380°C e 500°C, completa-se a fase de produção dos hidrocarbonetos, tendo como constituinte condensável o alcatrão pesado, restando cerca de 30% do peso inicial sob a forma de carvão vegetal. Entre 500°C e 700°C, ocorre a fase de dissociação, com o aumento da concentração de hidrogênio e tendo como constituinte condensável o alcatrão. Na faixa de temperatura entre 700°C e 900°C, ocorre a fase de produção do hidrogênio [...] (EIA, 2013 p. 23).

Alterações nas condições naturais do solo também são bastante perceptíveis. A substituição da vegetação nativa pela a silvicultura do eucalipto favorece o estabelecimento de processos erosivos, conforme detalhado no item *Erodibilidade do solo*.

Portanto, ainda que tenham sido previstas medidas mitigadoras e/ou alguns impactos sejam de baixa magnitude, considera-se que o empreendimento desenvolve atividades que tem como consequência a “*Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar*”. Portanto, o referido item será mantido na aferição do Grau de Impacto.

2.1.4 Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

O empreendedor AB Florestal Ltda., informou que os impactos decorrentes de item não deveriam ser considerados, uma vez que a implantação do empreendimento ocorreu na década de 1980: “*conforme o EIA pg. 271 e pela análise do PU pág. 20 depreende que esse item está relacionado com a implantação e operação do empreendimento que se deu na década de 1980, portanto anterior a julho de 2000*”.

De acordo com o EIA/RIMA, de fato na fase de implantação, a retirada da vegetação nativa incorreu no aumento do escoamento superficial:

A grande vazão de escoamento advinda das estradas interfere também nas áreas adjacentes, provocando a formação de sulcos e voçorocas e, dessa forma, danos às áreas agrícolas e aos recursos hídricos. Assim, estradas em condições inadequadas podem iniciar ou agravar processos erosivos em áreas cultivadas, prejudicando a produtividade e, conseqüentemente, a lucratividade dos produtores, afetando ainda a qualidade e disponibilidade dos recursos hídricos (EIA, 2013 p. 271).

Cabe ressaltar que alterações no uso do solo, como a própria substituição da floresta nativa pela floresta plantada, são responsáveis pela modificação da dinâmica hídrica local, sendo os efeitos potencializados pela extensa área do empreendimento.

Nesse contexto, os impactos negativos não cessam após a fase de implantação, sobretudo se considerarmos os ciclos de plantio e colheita do eucalipto ao longo dos anos.

Além dos impactos citados no EIA, a substituição da cobertura vegetal e a abertura de estradas e aceiros realizada em décadas anteriores é responsável por impactos relevantes na atualidade. No ano de 2010, por exemplo, foi lavrado um Auto de Infração nº037426/2010¹ pela SUPRAM Noroeste de Minas, no qual foi constatada a degradação de parte da rede drenagem natural com trechos em que a perenidade do curso d'água foi comprometida completamente.

As áreas de veredas assoreadas servem como padrão bioindicador da degradação ambiental no empreendimento, uma vez que as veredas possuem sua distribuição no fundo dos vales planos, em meio ao cerrado e é nelas que ficam evidenciadas as consequências dos processos erosivos. Os resultados do uso predatório do solo podem ser observados nas veredas pelo assoreamento de seus canais fluviais e das várzeas, com a ampliação dos trechos secos (SUPRAM, 2014 p. 04)



Figura 01: Comprometimento da drenagem superficial à esquerda e degradação de áreas de veredas à direita. Constatação em vistoria do órgão ambiental no ano de 2010.

Fonte: SUPRAM, 2014

Destaca-se ainda a presença de 7 (sete) barramentos na propriedade que por si só se configuram como uma interferência direta na drenagem superficial, uma vez que a alteração da vazão, por exemplo, pode comprometer a perenidade de corpos d'água a jusante.

Dessa forma, torna-se claro que não há motivação técnica para a retirada do item em questão na aferição do Grau de Impacto.

¹ SUPRAM NOROESTE DE MINAS – SUPRAM NOR. Parecer Único Nº 0389080/2014. Unai, 2014.

2.1.5 Transformação de ambiente lótico em lêntico

De acordo com as novas informações apresentadas pelo empreendedor o item não deveria ser considerado, uma vez que este fator de relevância ocorreu na implantação do empreendimento na década de 80.

No entanto, durante os trabalhos de campo para elaboração do EIA/RIMA foram identificados 7 (sete) barramentos conforme ilustrado a seguir. A água represada, inicialmente, foi usada para irrigação da floresta de eucalipto após o plantio e anos depois para resfriamento dos fornos no processo de produção de carvão vegetal (EIA, 2013 p. 80).

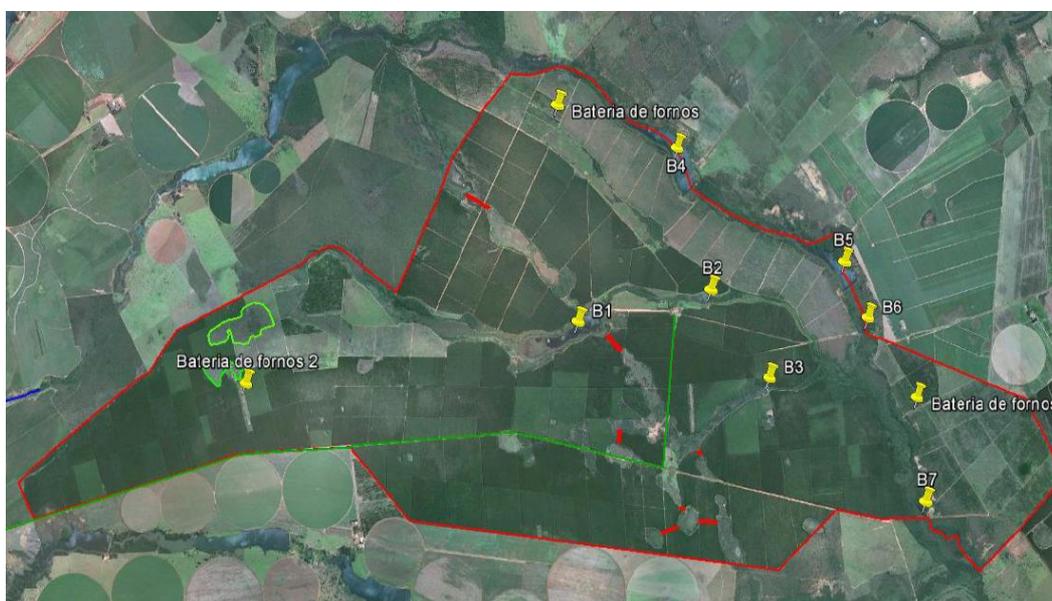


FIG. 02: Barramentos identificados nos trabalhos de campo

Fonte: EIA, 2013 p.81

Barramento	Coordenadas geográficas	Referência
B1	17°11'21.75"S, 46°34'45.61"O	Sede
B2	17°11'5.99"S, 46°33'28.80"O	Sede
B3	17°11'49.68"S, 46°32'55.05"O	Direita da carvoaria 1
B4	17° 9'55.58"S, 46°33'48.38"O	Japonês
B5	17°10'52.17"S, 46°32'11.35"O	Bastian
B6	17°11'19.85"S, 46°31'57.98"O	Bastian
B7	17°12'51.21"S, 46°31'24.48"O	Próximo à divisa

Tabela 01: Localização dos barramentos identificados nos trabalhos de campo

Fonte: EIA, 2013 p.81

Ainda de acordo com o EIA, “a construção de um barramento promove a conversão do ambiente aquático lótico em lêntico trazendo alterações tanto para o ecossistema aquático como também para o terrestre adjacente” (EIA, 2013 pág. 82).

Ao ser represada a água extravasa da calha do rio passando a preencher espaços marginais que até então em considerados como área de preservação permanente. Numa situação como essa a vegetação, principalmente, herbácea e arbustiva que fica submersa passa a sofrer decomposição por bactérias aeróbias e assim, ocorre aumento da Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO) e redução do Oxigênio Dissolvido (OD) na água. Nesse sentido, há prejuízos diversificados para a biota aquática. Os peixes, por exemplo, tendem a morrer quando a quantidade de Oxigênio Dissolvido é inferior a 4 mg/L (EIA, 2013 pág. 82).

Cabe ressaltar que os estudos ambientais, apresentados no âmbito do licenciamento ambiental, são elaborados por equipe multidisciplinar, acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica e que as informações foram corroboradas pela SUPRAM Noroeste em seu Parecer Único. Para obtenção da Licença de Operação Corretiva os estudos ambientais foram ainda submetidos à Unidade Regional Colegiada Noroeste de Minas do Conselho de Política Ambiental.

Dessa forma, a Gerência de Compensação Ambiental, refuta as novas informações apresentadas e mantém o seu posicionamento, uma vez que notoriamente há diversos barramentos na propriedade Fazenda Boa Sorte da AB Florestal Empreendimentos Imobiliários, Atividades Florestais e Participações Ltda.

2.1.6 Emissão de gases que contribuem efeito estufa

De acordo com a AB Florestal Empreendimentos Imobiliários, Atividades Florestais e Participações Ltda., o item supracitado não deveria ser considerado como relevante na aferição do Grau de Impacto:

A atividade de silvicultura contribui para minimizar o efeito estufa por meio de captura do CO₂ e Considerando todo o ciclo da cultura o balanço de emissões de CO₂ (que conforme o EIA pág. 272) são emitidos por motores, máquinas e caminhões sendo, portanto, as emissões de CO₂ muito menores que a quantidade capturada tornando a atividade contribuidora para despoluição do ar, não ocorrendo como fator de relevância (AB FLORESTAL, 2017).

Cabe ressaltar que além das emissões geradas pela combustão de combustíveis fósseis por veículos e maquinários, havia a produção de carvão vegetal na propriedade que, segundo a SUPRAM Noroeste, era destinado à *Siderpa Energética e Agropastoril Ltda.*

De acordo com o EIA, no empreendimento existem 3 (três) unidades de carbonização perfazendo cerca de 312 fornos circulares (EIA, 2013 p. 19).

Ainda de acordo com a SUPRAM Noroeste de Minas, a produção de carvão vegetal está desativada desde o ano de 2010. No entanto, cabe ressaltar que tal fato não descaracteriza o impacto gerado durante a primeira década dos anos 2000, sendo, portanto, passível de compensação ambiental nos moldes estabelecidos pela Lei 9.885/2000.

Segundo o Centro Nacional de Referência em Biomassa da USP², na produção de uma tonelada de carvão vegetal são emitidas cerca de 233 kg de dióxido de carbono, 81 kg de monóxido de carbono e 6 kg de metano, ou seja, importantes gases de efeito estufa:

Os produtos da combustão incompleta emitidos durante o processo de produção do carvão incluem monóxido de carbono (CO), metano (CH₄), compostos não metânicos totais (CNMT) e matéria particulada. Óxidos de nitrogênio (NO, NO₂ e N₂O) também são emitidos. CO₂, CH₄, e N₂O são importantes gases de efeito estufa, absorvendo diretamente alguma radiação que é refletida pela Terra na atmosfera (CAMPOS, 2008 p. 16)³

De fato, diversos estudos apontam significativos níveis de fixação de carbono por florestas plantadas. No entanto, os padrões podem sofrer variação de acordo com as características edáficas, as espécies utilizadas, assim como o tipo de manejo florestal adotado.

Cabe ressaltar, que não foram apresentados estudos referentes ao balanço de gases de efeito estufa no sistema Fazenda Boa Sorte e, portanto, não é possível afirmar tecnicamente que a fixação de carbono seja superior à emissão atmosférica das Unidades de Carbonização ao longo dos anos.

Uma vez que há um cenário de incerteza com a ausência de estudos técnicos que subsidiem a tomada de decisão, este parecer se valerá do princípio da precaução presente no direito ambiental. Portanto, entende-se como relevante o item para a aferição do Grau de Impacto.

2.1.7 Aumento da erodibilidade do solo

De acordo com as novas informações apresentadas pelo empreendedor o item não deveria ser considerado, uma vez que segundo a AB Florestal Ltda.:

² CENBIO – Centro Nacional de Referência em Biomassa. *Nota Técnica: Carvão Vegetal – Aspectos Técnicos, Sociais, Ambientais e Econômicos*. Instituto de Eletrotécnica e Energia da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2008.

³ CAMPOS, Ana Carolina Maioli. *Carvão de Eucalyptus: Efeito dos Parâmetros da Pirólise sobre a Madeira e Seus Componentes Químicos e Predição da Qualidade pela Espectroscopia NIR*. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Lavras. Lavras, 2008.

Trata-se de ocorrência anterior a julho de 2000, quando da implantação e operação do empreendimento, além do mais o sistema de drenagem implantado como medida mitigadora é atualmente o modo a evitar o acúmulo da água no leito da estrada reduzindo o potencial de erosão. (EIA pág. 272). Para atividade de silvicultura esse fator de relevância não deve ser considerado pois essa atividade promove melhorias na qualidade do solo, com aumento da porosidade diminuindo a compactação e aumentando a infiltração de água, fatores esses que contribuem com a minimização da erosão (AB FLORESTAL, 2017).

A mudança do uso do solo reflete na alteração do padrão das taxas de infiltração e escoamento superficial. Tal fato potencializa a erosão laminar que pode evoluir para processos erosivos de maior complexidade.

Novamente desacata-se que impactos dessa natureza não são cessados após a implantação, sobretudo se forem considerados os ciclos produtivos da silvicultura do eucalipto.

Segundo Estudo de Impacto Ambiental, durante a fase de operação do empreendimento, os locais onde existam solos expostos (estradas e aceiros) tornam-se propensos à instalação de processos erosivos caso não possuam sistema de drenagem adequado para as águas pluviais. Com isso, o carreamento de partículas pode promover o assoreamento de cursos d'água que estejam em partes mais baixas do terreno. Além disso, o carreamento de partículas contribui para redução da fertilidade do solo da área afetada (EIA, 2013 p. 277).

Conforme mencionado anteriormente, no ano de 2010 foi lavrado um Auto de Infração nº037426/2010⁴ pela SUPRAM Noroeste de Minas por ter sido constatada a degradação ambiental causada por processos erosivos, exatamente pela falta de manejo, conservação e uso do solo:

Descumprir as condicionantes nº 02, 03, 04 e 07 da Licença de operação nº049/2006, tendo sido verificada a existência de degradação ambiental com diversos pontos de erosões laminares pela falta de manejo, conservação e uso do solo. (SUPRAM, 2014)

A seguir são apresentadas as conclusões da equipe técnica da SUPRAM Noroeste de Minas, nas quais foram constatadas a não execução das medidas mitigadoras propostas no âmbito do licenciamento, como por exemplo, a ausência de manutenção e monitoramento, inexistência de bacias de contenção e destruição de terraços fluviais:

Ressalta-se que tal falta de manutenção e monitoramento, ao longo dos tempos, vem ocasionando sérias degradações ao meio ambiente, como: início de voçorocas e assoreamento de veredas, diferentemente do que consta na defesa do autuado, que afirma 'que não existe erosão na propriedade, o meio ambiente encontra-se preservado, imune de degradação'.

⁴ SUPRAM NOROESTE DE MINAS – SUPRAM NOR. Parecer Único N° 0389080/2014. Unaí, 2014.

Especificamente, no tocante à condicionante nº 02, vale ressaltar que a presença dos sulcos erosivos e ravinas evidenciam claramente a ausência de manutenção das estradas onde deveriam ter sido adotadas as devidas práticas conservacionistas tais como: controle de geometria e do acabamento, adequação da inclinação transversal do leito_estradal, construção de lombadas, construção de bigodes, sangradouros, adoção de serviços complementares em locais críticos (drenos, bueiros e cobertura vegetal) [...]

Referente à condicionante nº 03, considerando a existência dos sulcos de erosão e de ravinas, não se constatou a existência de bacias de contenção (caixas de retenção), quanto mais sua manutenção.

Já no que diz respeito a condicionante 04, conforme confirmado pelo autuado, diversos terraços foram destruídos durante o período chuvoso, o que confirma a ausência de monitoramento dos mesmos, afinal, se fosse efetuado, teria por finalidade corrigir os terraços e permitir a sua ação protetiva do solo (SUPRAM, 2014 p. 06).

Dessa forma, o item *aumento da erodibilidade do solo* será mantido como relevante para a análise do Grau de Impacto.

2.1.8 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando o Valor de Referência do empreendimento (VR) e o Grau de Impacto – GI, nos termos do Decreto 45.175/09 alterado pelo Decreto 45.629/11, conforme extraído do adendo nº 03/2017 ao Parecer Único GCA/DIUC Nº 013/2017 página 1:

Valor de Referência do Empreendimento – VR	R\$ 12.239.677,80
Valor de referencia atualizado até jun/2017	17.974638,81
Grau de Impacto - GI apurado	0,4654%
Valor da Compensação Ambiental aprovado (ago/2017)	R\$ 83.653,97

Valor da compensação do adendo aprovado pela CPB em agosto de 2017	R\$ 83.653,97
Valor da Compensação Ambiental atualizado até fevereiro de 2018	R\$ 87.499,57 Atualizado de pela tabela do TJMG Fev 2019 com a taxa de 1,0459703 de Ago de 2017

Tendo em vista que, houve recurso contra a decisão aprovada pela CPB, a atualização segundo a tabela do TJMG se dará sob o valor de compensação apurado à época pela equipe técnica da GCA.

3 – CONTROLE PROCESSUAL / PARECER JURIDICO

O presente parecer se refere à análise de recurso interposto pela empresa AB Florestal Empreendimentos Imobiliários, Atividades Florestais e Participações Ltda., objetivando reforma da decisão proferida pela Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas - CPB, em sua 8ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de agosto de 2017, conforme processo de compensação ambiental referente ao empreendimento Fazenda Boa Sorte, Processo COPAM nº4158/2004/001/2013.

3.1 Da tempestividade e da competência para a apreciação do recurso

Nos termos do art. 7º do Decreto Estadual nº 45.175/09, alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/11, que estabelece a metodologia para gradação de impactos ambientais e procedimentos para fixação e aplicação da compensação ambiental, da decisão da CPB – COPAM, cabe recurso no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão, e não sendo reconsiderada a decisão pela CPB-COPAM, o recurso será encaminhado à Câmara Normativa e Recursal do COPAM para decisão, vejamos:

“Art. 7º - A fixação da Compensação Ambiental e sua aplicação são de competência exclusiva da CPB-COPAM, observado o inciso IX do art. 18 do Decreto nº44.667, de 3 de dezembro de 2007.

§ 1º - Cabe ao Instituto Estadual de Florestas – Gerência de Compensação Ambiental – IEF-GCA, órgão de apoio à CPB-COPAM, a instrução de processo de cumprimento da compensação ambiental, por meio da apuração do valor a ser pago pelo empreendedor, e da sugestão de aplicação deste recurso, nos termos das diretrizes vigentes.

§ 2º - Para instrução do processo a ser submetido à CPB-COPAM, o IEF-GCA analisará o EIA/RIMA, que deverá conter as informações necessárias ao cálculo do GI, podendo solicitar ao empreendedor informações complementares.

§ 3º - Faculta-se ao empreendedor propor valores superiores ao devido, a título de compensação ambiental, e apresentar propostas para o seu cumprimento, que serão analisadas em consonância com as diretrizes vigentes.

§ 4º - Da decisão da CPB-COPAM que fixa a compensação ambiental cabe recurso no prazo máximo de trinta dias contados da publicação da decisão.

§ 5º - Não sendo reconsiderada a decisão pela CPB-COPAM, o recurso será encaminhado à Câmara Normativa e Recursal do Conselho Estadual de Política Ambiental, para decisão.” (grifo nosso)

Considerando que a publicação da decisão da CPB pela aplicação dos recursos da compensação ambiental do empreendimento “Fazenda Boa Sorte” ocorreu em 22/08/2017 e que o recurso administrativo interposto pela empresa AB Florestal Empreendimentos Imobiliários, Atividades Florestais e Participações Ltda. foi protocolado em 21/09/2017, exatos 30(trinta) dias após a publicação da decisão da CPB-COPAM, temos que o mesmo é tempestivo, razão pela qual, deverá ser conhecido.

3.2 Da Legitimidade

O recurso protocolado encontra-se assinado por representante legal da REQUERENTE, devidamente habilitado, conforme procuração juntada aos autos, não havendo o que se questionar.

3.3 Do mérito

3.3.1 Pedido Preliminar – Efeito Suspensivo

Pleiteia a AB Florestal Empreendimentos Imobiliários, Atividades Florestais e Participações Ltda., com fulcro no art. 57 da Lei Estadual nº. 14.184/2002, que o recurso ora interposto, seja recebido com efeito suspensivo, diante da possibilidade de justo receio de prejuízo ou de difícil ou de incerta reparação, em razão da decisão recorrida.

Dispõe o art. 57 da Lei nº. 14.184/2002, o seguinte “**Art. 57 – Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.**” (grifo nosso)

A jurisprudência pátria tem tido entendimento de acordo com a norma legal, defendendo que a concessão de efeito suspensivo aos recursos administrativos é ato meramente discricionário da autoridade destinatária do recurso, não cabendo ao Poder Judiciário se revestir de administrador para concedê-lo.

Tal entendimento o foi demonstrado no Mandado de Segurança n.º 13.901/DF, na forma de sua ementa, *verbis*:

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CEBAS – RECURSO ADMINISTRATIVO – EFEITOS – ART. 377 DO DECRETO 3.048/99 QUE VEDA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO – ART. 61 DA LEI 9.784/99 – EFEITO SUSPENSIVO SUJEITO A JUÍZO DISCRICIONÁRIO DO ADMINISTRADOR [...] 2. Segundo o art. 377 do Dec. 3.048/99, os recursos interpostos nos processos administrativos em que se discute a concessão do CEBAS são destituídos de efeito suspensivo. 3. O art. 61 da Lei 9.784/99 prevê que a atribuição de efeito suspensivo a recurso administrativo situa-se na esfera discricionária da autoridade administrativa competente, não competindo ao Poder Judiciário substituir referido juízo de valor realizado nos limites da lei. [...]⁵

Isto posto, não verificamos nenhuma possibilidade de justo receito de prejuízo ou de difícil ou de incerta reparação, haja vista, que a compensação ambiental é um instrumento previsto no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação, pelo qual impõe ao empreendedor o dever de apoiar na implantação e manutenção das Unidades de Conservação, independente das ações mitigadoras de impacto ambiental.

3.3.2 Atualização do Valor Contábil Líquido – VCL

Alega o Recorrente que formalizou o processo de compensação ambiental, perante o IEF – Gerência de Compensação Ambiental em cumprimento a condicionante da licença ambiental – LOC nº. 11/2015, apresentando a documentação exigida para empreendimentos implantados antes de 19 de julho de 2000, com o respectivo valor contábil líquido – VCL.

Defende ainda, que o Parecer GCA/IEF nº. 013/2017 – Adendo nº. 03/2017 foi corrigido pelo IEF/GCA passando de R\$ 12.239.677,80 (doze milhões duzentos e trinta e nove mil seiscentos e setenta e sete reais e oitenta centavos) para o valor de R\$ 17.974.638,81 (dezessete milhões novecentos e setenta e quatro mil seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e um centavos), devido a adoção da correção monetária que é proibida pela Lei Federal nº. 9.249/1995 e não amparada pelo Decreto Estadual nº. 45.629/2011, que estabelece os procedimentos para fixação da compensação ambiental.

⁵ 1.ª Seção do STJ. v.u. denegaram a segurança. Rel. Min. Eliana Calmon. data julgamento: 10/12/2008. pub. DJE 09/02/2009

Ao final da petição, o recorrente pugna que o cálculo para fixar a Compensação Ambiental seja com base no Valor de Referência representado pelo Valor Contábil Líquido – VCL apresentado pela recorrente no valor de R\$ 12.239.677,80(doze milhões duzentos e trinta e nove mil seiscentos e setenta e sete reais e oitenta centavos) e não no Valor de Referência representado pelo Valor Contábil Líquido atualizado pelo IEF, por não ser permitido por lei a atualização do Valor de Referência representado pelo Valor Contábil Líquido e não tratar de crédito não tributário.

Após as alegações do recorrente, passamos as considerações:

O recorrente alega essencialmente, que a Lei Federal nº. 9.249/95 veta a atualização do Valor Contábil Líquido – VCL, para fins de cálculo da compensação ambiental.

Considera-se Valor Contábil o montante pelo qual o ativo está registrado na contabilidade, líquido da respectiva depreciação acumulada e das provisões para perdas por redução ao valor recuperável, conforme dispõe o Conselho Federal de Contabilidade – CFC.

Dispõe o art. 4º da Lei Federal nº. 9.249/1995, que alterou a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, *verbis*: “Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que trataram a Lei nº. 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei 8.200, de 28 de junho de 1991.”

Em sua tese, o acadêmico Marcelo Teixeira apresenta de forma simples, que com o advento da Lei Federal nº. 9.249/1995 foi extinto qualquer sistema de correção monetária nas demonstrações financeiras, tanto para fins fiscais, quanto para fins societários, e alterou a alíquota do Imposto de renda para 15%, além de produzir a figura da taxa de juros sobre o capital próprio. (TEIXEIRA, 1996)⁶

Conforme demonstrado, as alegações do recorrente não merecem prosperar, haja vista, que a legislação ora apresentada, abarca a questão de correção monetária das demonstrações financeiras para fins fiscais, quanto para fins societários, sendo que, a compensação ambiental não se enquadra em nenhuma das categorias, por se tratar de um mecanismo financeiro que visa contrabalançar os impactos ambientais previstos ou já ocorridos na implantação do empreendimento.

Nesse raciocínio, com relação à correção monetária sobre o Valor Contábil Líquido – VCL, a questão já se encontra pacificada, tendo em vista, que foi emitido pela Advocacia Geral do Estado – AGE, o Parecer nº. 15.886/2017 em 19 de junho de 2017, que determina o seguinte:

“(…)

27. A orientação posta no Parecer AGE n. 15.858/2017, como já destacado, ratificou o procedimento que vinha sendo adotado pela GCA quanto à incidência de correção monetária desde a apresentação do VR. Na reunião, indagou-se as conclusões de citado parecer abrangeria a atualização do VCL.

28. A resposta é positiva, eis que o VCL é, do mesmo modo que o VR, base de cálculo da CA. Ele é adotado para empreendimentos em funcionamento, quando de LOC- Licença de Operação Corretiva. De forma que o fundamento

⁶ <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/110369/CCN0422-M.pdf?sequence=1> – Acessado 17/01/2018 – as 12:32hs.

é o mesmo: preservação do valor da moeda entre a data da informação pelo empreendedor, para dar início ao processo de fixação da CA, dentro do Processo de Licenciamento, e a data do efetivo pagamento do valor estabelecido.

(...)

31. A obrigação de Compensação Ambiental decorre de Lei, sendo o Parecer Único da GCA o ato que compõe o processo de licenciamento Ambiental no ponto relativo à exigibilidade do cumprimento da CA. É no Parecer Único da GCA que é apurado o valor devido a título de CA, a partir de toda a documentação apresentada pelo empreendedor quando do requerimento de formalização do processo para apuração da CA.

32. Nesse momento – de edição do Parecer Único – a GCA atualiza o VR ou VCL. Sim, porque aqui o VR, que inclui o somatório dos investimentos inerentes à implantação do empreendimento, deve ser recomposto em seu valor real, corrigindo-se a defasagem. Afinal, é sobre esse valor que se calcula a CA. O mesmo se diga em relação ao VCL.”

Destarte, o grau de impacto definido pela equipe técnica e multiplicado pelo Valor de Referência ou pelo Valor Contábil Líquido, não de ser corrigidos monetariamente até o pagamento, preservando o valor devido a título de Compensação Ambiental.

O Parecer AGE supracitado também definiu o que poderá ser considerado como valor consolidado a título de compensação ambiental, conforme evidenciado abaixo:

“(...)

10. Consideramos, por valor consolidado, aquele atualizado até a data da assinatura do TCCA. Isso porque, como afirmamos, até essa data, o valor efetivamente fixado/confirmado pela CPB ou CNR/COPAM será corrigido monetariamente pelo índice da Tabela da Corregedoria- Geral de Justiça, de modo a assegurar a preservação do valor real da moeda.

11. Assinado o TCCA, de acordo com a legislação em vigor, terá o empreendedor o prazo de trinta dias para pagar. Até o termo final desse prazo, ainda não haverá incidência de juros, pois não estará caracterizada mora. Após o vencimento, ou seja, decorridos os trinta dias da assinatura do Termo de Compromisso e ainda não tendo havido o pagamento, começam a incidir juros.”

Cumprido esclarecer, que a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais (AGE) presta consultoria aos órgãos vinculados à administração pública estadual, com o objetivo de esclarecer dúvidas sobre legislação e direito público. A AGE analisa o assunto questionado e emite um parecer com o entendimento jurídico a ser seguido pelo órgão. Em caso de aprovação do parecer pelo advogado-geral do Estado, que é o caso do Parecer nº15.886/2017, o parecer vincula o órgão à sua execução.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pelo indeferimento do Recurso Administrativo impetrado pelo recorrente em desfavor a decisão proferida pela Câmara de Proteção a Biodiversidade e Áreas Protegidas - CPB, por conseguinte, manutenção do disposto no Parecer GCA nº. 013/2017 e no Adendo nº. 03/2017.

É o parecer.

Letícia Horta Vilas Boas

Analista Ambiental com formação em direito

MASP: 1.159.297-9

Nathalia Luiza Fonseca Martins

Gerência de Compensação Ambiental

MASP: 1.392.543-3